15/12/2022

Número: 1042092-39.2022.4.01.0000

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma

Órgão julgador: Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA

Última distribuição : 13/12/2022 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Processo referência: 1060359-44.2022.4.01.3400

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL	LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (ADVOGADO)	
E TCU (REQUERENTE)		
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)		

	Documentos			
	ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2	28168 2040	14/12/2022 19:07	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1042092-39.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1060359-44.2022.4.01.3400

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF14848-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de antecipação de tutela recursal requerendo que seja suspensa a sentença que indeferiu a petição inicial do Cumprimento Provisório de Sentença, bem como para determinar à União que, até o julgamento final da Apelação, mantenha o cumprimento do comando da r. sentença proferida no Processo nº 1048357-13.2020.4.01.3400, que determinou a manutenção dos efeitos já produzidos pelas decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 1029818-14.2020.4.01.0000, reforçada por decisão posterior prolatada no próprio Agravo, a qual determinou que qualquer insurgência contra esse comando deveria se dar apenas por meio de apelação.

É o relatório. Decido.

Faço um breve resumo do deslinde processual. Trata-se de ação n. 1048357-13.2020.4.01.3400 proposta pelo SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU - SINDILEGIS em face da União, objetivando "sejam anulados os efeitos do item 9.4 do Acórdão nº 1.599, de 2019-PlenárioTCU em relação aos substituídos, mantendo-se as aposentadorias e pensões dos substituídos do Autor com a parcela da "Opção" incorporada com fundamento no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, conforme a pacífica jurisprudência doe Egrégio Tribunal capitaneada, à época de sua aposentação, pelo Acórdão do Plenário nº 2.076, de 2005."

Indeferida a concessão de antecipação de tutela, o SINDILEGIS interpôs o agravo de instrumento n. 1029818-14.2020.4.01.0000 requerendo a sua reforma, para suspender os efeitos do item 9.4 do Acórdão nº 1.599, de 2019-Plenário-TCU, aos substituídos, a fim de que a União (Tribunal de Contas da União e Senado Federal) se abstenha de excluir a rubrica intitulada "Opção" dos seus proventos, concedida com fundamento no art. 193, da Lei nº 8.112/90, e que a restabeleça daqueles que já sofreram a supressão.

Foi, então, deferido o pedido do Sindicato, para que os efeitos da decisão liminar alcancem todos os substituídos aposentados, ou em vias de se aposentar, independentemente da data de filiação na entidade sindical, renovando-se o prazo de cumprimento para 10 dias e incidência de multa diária de R\$ 500,00, conforme fixado anteriormente.

Retornando ao processo principal, foi proferida sentença que assim dispôs:



"Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de ausência de interesse de agir e, com base no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Ficam mantidos os efeitos já produzidos pelas decisões proferidas no bojo do agravo de instrumento n. 1029818-14.2020.4.01.0000 até decisão em contrário do próprio TRF1." (grifo nosso)

Em razão da prolatação da sentença, o Agravo de Instrumento teve sua perda de objeto reconhecida, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c o art. 29, XXIII, do Regimento Interno desta Corte. Em outras palavras, houve a substituição do título executivo da liminar pelo comando exarado na sentença, por esse motivo, foi extinto o agravo.

Prosseguindo, o SINDELEGIS promoveu o cumprimento provisório de sentença, na ação 1060359-44.2022.4.01.3400, no tocante aos "efeitos já produzidos pelas decisões proferidas no agravo de instrumento acima copiadas até decisão em contrário do próprio TRF1".

Sobreveio sentença indeferindo a inicial, por entender que inexiste decisão judicial a ser cumprida provisoriamente pelo Sindicato requerente. Contra essa sentença, o SINDILEGIS se insurge e requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Passo à análise do pedido.

Conforme comando exarado na sentença do processo n. 1048357-13.2020.4.01.3400, ficaram " mantidos os efeitos já produzidos pelas decisões proferidas no bojo do agravo de instrumento n. 1029818-14.2020.4.01.0000 até decisão em contrário do próprio TRF1".

Ou seja, restou consignado que, apesar de terem sido julgados improcedentes os pedidos, há uma ordem expressa na sentença de manutenção de efeitos já produzidos no agravo de instrumento. Cabe esclarecer que momento nenhum houve decisão em sentido contrário deste TRF1, apenas decisão extinguindo o agravo de instrumento, por perda de objeto.

Com relação ao cumprimento de decisão fundado em título executivo judicial, sua competência está prevista no art. 516 do CPC, *in verbis*:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Vê-se, assim, que os tribunais terão competência para o cumprimento de decisão quando conhecerem das causas originariamente e que é atribuição do juízo de primeira instância processar o pedido



de cumprimento, provisório ou definitivo, de acórdão proferido por este Tribunal em grau de recurso.

Assim, qualquer pedido de providência ou expedição de atos formulados por qualquer das partes e que estiver relacionado ao cumprimento do que foi determinado em decisão judicial, deverá ser efetuado perante o juízo de primeira instância que é o órgão competente para tanto e na forma dos artigos 520 e 522 do CPC.

Portanto, ao sentenciar pelo indeferimento da inicial no processo de cumprimento de sentença n. 1060359-44.2022.4.01.3400, em razão da inexistência de decisão judicial a ser cumprida provisoriamente, está o juiz efetivamente descumprimento o comando judicial proferido nos autos do processo n. 1048357-13.2020.4.01.3400 que, diga-se, foi expresso em seu ditame, não havendo, repita-se, qualquer decisão em

sentido oposto deste TRF1.

Além disso, com relação ao segundo pedido do Sindicato – determinar à União que, até o julgamento final da Apelação, mantenha o cumprimento do comando da r. sentença proferida no processo nº 1048357-13.2020.4.01.3400, que determinou a manutenção dos efeitos já produzidos pelas decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 1029818-14.2020.4.01.0000, reforçada por decisão posterior prolatada no próprio Agravo, a qual determinou que qualquer insurgência contra esse comando deveria se dar apenas por meio de apelação – entendo que não merece prosperar. Isso porque não há qualquer comando de segundo grau a ser cumprido.

A única decisão proferida por este TRF1 foi, conforme amplamente explicitado acima, de extinção do agravo de instrumento, por perda de objeto, uma vez que proferida sentença nos autos principais. Assim, qualquer comando a ser executado deve ser feito em primeira instância em conformidade com o determinado na sentença.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal apenas para determinar, incontinenti, que o juiz *a quo* dê andamento à execução provisória conforme art. 520 do CPC, uma vez que o título a ser executado está contido na sentença do processo n. 1048357-13.2020.4.01.3400.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator